



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em. 18, 11, 15
Secretaria Legislativa



PL 778 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO DISTRITO FEDERAL DE REALIZAREM OS EXAMES DE MEDIDAS INTRACRANIANAS NOS RECÉM-NASCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica instituída nas Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada do Distrito Federal, a obrigatoriedade de realização de exames de medidas intracranianas para diagnóstico precoce da Microcefalia.

Art. 2º. Os exames intracranianos deverão ser realizados no momento do nascimento com o objetivo de levantamento estatístico da patologia.

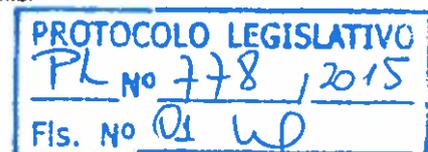
Art. 3º. Nos casos em que forem diagnosticados a Microcefalia, será instituído um questionário para a família do recém-nascido.

Art. 4º. O questionário tratado no art. 3º deverá abordar com a família a presença das seguintes questões:

I - Exposição a drogas, álcool e certos produtos químicos na gravidez;

II - Desnutrição grave na gestação;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





- III - Fenilcetonúria materna;
- IV - Rubéola congênita na gravidez;
- V - Toxoplasmose congênita na gravidez;
- VI - Infecção congênita por citomegalovírus.

Art. 5º. Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação da presente Lei, para as Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada se adaptarem e se equiparem para realizar os exames para diagnóstico da Microcefalia.

Art. 6º. Em caso de descumprimento desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na lavratura do auto da primeira infração;
- II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na reincidência.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A microcefalia é uma condição neurológica rara em que a cabeça da pessoa é significativamente menor do que a de outros da mesma idade e sexo.



A microcefalia é normalmente diagnosticada no começo da vida e é resultado do cérebro não crescer o suficiente durante a gestação ou após o nascimento.

Crianças com microcefalia tem problemas de desenvolvimento. Não há tratamentos para a microcefalia, mas tratamentos realizados desde os primeiros anos melhoram o desenvolvimento e qualidade de vida. A microcefalia pode ser causada por uma série de problemas genéticos ou ambientais.

As manifestações sintomáticas da microcefalia secundária dependem do tipo e da gravidade da malformação. Como as funções cerebrais estão, na grande maioria dos casos, pouco desenvolvidas, esta situação provoca um atraso mental profundo. Caso seja afetado apenas o desenvolvimento de um dos hemisférios cerebrais, ela provoca igualmente um atraso mental, apesar de as perturbações motoras serem unilaterais.

O tamanho da cabeça é medido pela circunferência em torno do seu topo na região mais larga, o chamado perímetro cefálico. Usando padrões bem estabelecidos de crescimento, essas medidas são comparadas ao percentil apurado de crianças normais. Em condições normais, o crânio, no momento do nascimento, tem um perímetro de aproximadamente 33 a 36 centímetros, aumentando de tamanho ao longo dos primeiros anos de vida e acompanhando o crescimento do encéfalo. Este crescimento é bastante pronunciado nos primeiros seis meses após o nascimento, entre 7 a 8 centímetros, até alcançar os 46 a 48 centímetros no final do primeiro ano de vida.

Nas crianças com microcefalia, o tamanho ou o crescimento da cabeça é significativamente abaixo da média. O médico que atender um paciente com microcefalia tomará uma completa história do pré-natal, nascimento e desenvolvimento da criança e deverá fazer um exame físico detalhado que inclua um exame neurológico. Uma história familiar deverá ser conhecida, especialmente a medida da cabeça dos pais, para determinar se há histórico de microcefalia na família. Exames de tomografia computadorizada, ressonância magnética e testes sanguíneos podem ajudar a determinar as causas subjacentes do problema.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Como não existe tratamento para a microcefalia, a ação terapêutica se limita aos casos em que a fusão dos ossos cranianos é precocemente detectada, devendo-se realizar uma intervenção cirúrgica, nos primeiros meses de vida, para separar os ossos do crânio, cortar as extremidades unidas e separar as lâminas ósseas, podendo reduzir as sequelas.

Exceto pela cirurgia para corrigir essa craniosinostose (fusão das suturas entre os ossos do crânio), não há tratamento que alargue o crânio, nem que reverta as consequências da microcefalia. A intervenção precoce pode ajudar a criança a melhorar seu desenvolvimento e sua qualidade de vida, com programas que incluam terapias para a fala e outras terapias físicas e ocupacionais que melhoram as habilidades da criança. Algumas complicações da microcefalia, como as convulsões ou a hiperatividade, por exemplo, podem ser tratadas com medicações.

Se o casal tiver um filho com microcefalia de causa genética, deve consultar um geneticista sobre os riscos de que o problema se repita em futuras gestações. Algumas crianças com microcefalia têm inteligência normal, embora suas cabeças permaneçam pequenas para seu sexo e idade. Mas na dependência da sua causa e severidade, a microcefalia pode gerar, entre outras, as seguintes complicações: retardo de alguns aspectos do desenvolvimento, tais como fala e movimentos, dificuldades de coordenação e equilíbrio, pequena estatura, distorções faciais, hiperatividade, retardo mental e convulsões.

Diante de tão importante e simples ação a ser implantada nos hospitais da cidade bem como pelos grandes benefícios que trará a população com investimentos mínimos do Poder Público Distrital, conto com meus Nobres Pares para a imediata aprovação desta proposta.

Sala das sessões, de novembro de 2015.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 778/15 que “dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Distrito Federal de realizarem os exames de medidas intracranianas nos recém-nascidos e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

